



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/001.027/85-11

AFCA

Sessão de 13 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.499

Recurso nº: 97.836 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente: EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Uma vez comprovada a realização do capital subscrito, dado pelo Fisco como não integralizado, é improcedente a glosa da respectiva correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.027/85-11

2.

RECURSO Nº: 97.836

ACORDÃO Nº: 101-81.499

RECORRENTE: EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A., com sede no Rio de Janeiro(RJ), foi autuada em razão de irregularidade assim descrita no auto de infração de fls. 01, in verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fiscalizamos a empresa supra qualificada, com relação ao Imposto de Renda - PJ e constatamos que em 30.09.80 a EQUIPO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A subscreveu aumento de capital na empresa em epígrafe, através de "CONTAS A RECEBER", no valor de Cr\$ 98.045.894 (noventa e oito milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), porém não nos comprovou a integralização deste valor. Em 30.04.81 contabilizou indevidamente a correção monetária dos valores não integralizados, conforme demonstrativo abaixo:

-Valor subscrito e
não integralizado.....Cr\$ 98.045.894,
-Coeficiente de corre. monet.....1,32
-Valor indevido de C.M.....Cr\$ 31.375.966,
Dispositivos infringidos: Arts.326 e §§ 1º, 2º e
4º, 347, I "b" - 356 §
único e 358 do RIR/80."

Ciência no próprio auto de infração, em 18.07.85.

A exigência foi impugnada, fls.19/33, mais os anexos de fls. 35/138, através de advogados, habilitados conforme instru

Acórdão nº 101-81.499

mento de fls. 34, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 17.

Argumentou, em resumo, que: não houve mera integralização de capital, com "Contas a Receber", mas a transferência de um complexo de bens e obrigações da subscritora à impugnante; a tributação ocorreu por presunção; existe laudo de avaliação; não houve verificação dos lançamentos contábeis; o autuante deixou de descrever corretamente os fatos; o auto infringe o artigo 174 do RIR/80. Solicitou a realização de diligência para confirmação de suas alegações face os registros contábeis.

O autuante, na informação fiscal, fls. 155/157, opinou pela manutenção da exigência.

O Senhor Agente da Receita Federal - Madureira, deferiu a realização da diligência requerida.

Realizada a diligência, conforme termos e documentos de fls. 161/166, o autuante, na informação de fls. 168, ratificou sua proposta de manutenção do crédito tributário como foi constituído.

Decisão de primeiro grau, fls. 172, julgando procedente o lançamento, com base no parecer de fls. 169/171, que tem a seguinte fundamentação:

"No "Termo do Intimação" de fls. 4, item "c", foi solicitado à autuada a relação de duplicatas, no total de Cr\$ 98.049.894,91, bem como a apresentação das mesmas, informando a época do recebimento.

Embora no "Laudo de Avaliação" de fls. 9/12, haja referência às duplicatas a receber o valor acima mencionado é originário de "Contas a Receber".

Logo a intimação deveria englobar todas as contas, que confrontadas resultou aquele saldo utilizado no aumento de capital.

Em resposta à intimação, o autuante foi informado, que a relação de duplicatas estava extraviada e que nova relação estava sendo providenciada.



Acórdão nº 101-31.499

No pedido de prorrogação em fls. 16, a autuada re conhece que deve comprovar os valores de contas a receber e na impugnação, anexa a reconstituição da discriminação de "Contas a Receber", como em fls. 49.

Embora o fiscal autuante, na diligência procedida, tenha constatado que as duplicatas relacionadas em fls. 50 a 138 foram liquidadas nas datas mencionadas, não foi o suficiente para comprovar que os saldos de todas as contas componentes de "Contas a Receber", foram recebidas, já que o valor de Cr\$ 98.049.894,91 se refere ao saldo final e não o saldo de duplicatas a receber somente.

Considerando que os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nºs 105-1961/86, 105-1962/86, 1823/86 e 2692/88, concluíram que a correção monetária somente deverá ser realizada sobre o capital integralizado;

Considerando que no presente caso, a empresa deveria comprovar as datas do recebimento dos créditos componentes de "Contas a Receber", cujo saldo foi utilizado no aumento de capital;

Considerando que os elementos apresentados não são suficientes para atender ao estabelecido nos acórdãos acima referidos;

A correção monetária do capital é indevida e portanto o lançamento é procedente."

Ciência da decisão em 02.07.90, conforme "A.R." de fls.174, verso.

Inconformada, a contribuinte, em 24.07.90, interpôs o apelo de fls. 176/188, cujas razões, sintetizadas pela recorrente, a seguir vão transcritas:

"DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

O auto e a decisão encerram graves equívocos de fato: tratam subscrição de ações com a transferência de uma universalidade (bens, direitos e obrigações vinculados à atividade comercial da subscritora) como mera subscrição para integralização em ativos ("contas a receber").

Em vez de se efetuar o lançamento com base em fatos determinados, presume-se que a transferência de créditos não teria ocorrido e que, se ocorrida, que os créditos não teria sido recebidos pela cessionária.

Acórdão nº 101-81.499

Finalmente, mesmo provado nos autos e reconhecido na própria decisão recorrida que mais de 98% dos créditos em causa foram efetivamente transferidos pela subscritora à RECORRENTE e por esta recebidos, a autoridade julgadora conclui pela manutenção do auto que se funda exatamente na não transferência e no não recebimento desses mesmos créditos.

Por todo o exposto, espera e requer a RECORRENTE o cancelamento integral do auto e da exigência nele formulada.

Finalmente, requer ainda RECORRENTE o julgamento con junto deste recurso e do interposto da decisão no processo nº 13.707.001.026/85-41."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminar de nulidade do auto de infração.

A recorrente alega que o autuante não descreveu correta mente os fatos no auto de infração e pede sua nulidade.

Dos exames fiscais efetuados, o autuante encontrou irregularidades apenas em relação à integralização do capital através de "Contas a Receber", fato descrito com clareza e objetividade o que propiciou à contribuinte exercer, à larga, o seu direito de defesa, sem nenhum cerceamento, como de fato exerceu, não tendo ocorrido ne nhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar suscitada.

A recorrente solicitou o julgamento conjunto deste re curso e do interposto no processo nº 13707-001.026/85-41.

Esta pretensão já vem sendo atendida desde o julgamen to em primeira instância, embora não apensados os processos, e tam-



bém é certo que a decisão exarada neste processo repercutirá na quele processo em relação à mesma matéria.

Passo ao mérito.

Motivou a exigência o fato da autuada não ter comprovado a integralização da parcela de aumento de capital, no valor de Cr\$ 98.045.894, dados como integralizados através de "Contas a Receber". Intimada a apresentar a relação das duplicatas anexa ao lado de avaliação, bem como a apresentar as duplicatas e informar suas datas de recebimento, fls. 04 e 06, a empresa deixou de fazê-lo alegando o extravio da relação, mas que estava providenciando outra com base nos seus registros con tábeis.

A citada relação veio aos autos com a impugnação' e foi recusada pelo autuante sob o argumento de que, além da não apresentação na época da fiscalização, teria "... que examinar todas as duplicatas para conferirmos o seu real recebimento para posteriormente aceitarmos a integralização no momento ' da realização ou seja, no momento do recebimento das duplicatas é que passou a haver a real disponibilidade para a empresa e não no momento da subscrição que o seu recebimento era incer to, ...".

Na resposta aos termos de intimação de fls. 161 e 162, em cumprimento à realização de diligência deferida pela autoridade preparadora, a recorrente afirmou ser impossível a apresentação das duplicatas, as quais uma vez quitadas foram en tregues aos devedores; e quanto às datas de recebimento, "conferiu e listou as folhas do Diário em que lançado o recebimento ' das duplicatas".

Realizada a diligência, na informação de fls. 168, o autuante, assim se manifestou, in verbis:

"Procedemos a diligência para cumprir a decisão ' do Sr. Agente, porém mantemos nossa opinião de



Acórdão nº 101-81.499

que não devemos aceitar a comprovação desta operação após o encerramento da fiscalização, pois durante a mesma já havia sido dado prazos superiores ao previsto na legislação em vigor, conforme pode-se notar nos termos de intimações a nexadas ao presente processo."

Do exame dos autos sobressaem dois aspectos.

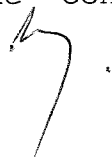
O primeiro deles diz respeito à comprovação de integralização do capital com "Contas a Receber".

A recorrente comprovou que integralizou o capital subscrito com uma "universalidade de bens, direitos e obrigações". Deixou de apresentar apenas a relação de "Contas a Receber", porém informou que a estava providenciando. De fato, tal relação apresentada com a impugnação, aliado ao pedido de realização de diligência para checar seus dados com a escrituração comercial, evidencia que não se tratava de argumentação protelatória.

Sob este aspecto, não é aceitável a posição do Fisco, pois mesmo tendo verificado através de diligência a veracidade dos elementos de defesa, recusou-os sob o argumento da apresentação a destempo.

Ora, o contraditório administrativo fiscal, de acordo com o princípio da ampla defesa que deve ser assegurado ao sujeito passivo, prevê a realização de diligências e perícias exatamente com o fito de se chegar à verdade fiscal. Constatada, através de diligência, que a irregularidade descrita no auto de infração não existiu e, sobretudo, tratando-se de questão de prova, não há porque não se revisar o feito fiscal quando do julgamento em primeira instância.

O decisório singular considerou que a comprovação da liquidação das duplicatas nas datas mencionadas, não foi suficiente para comprovar que os saldos de outras contas componentes de "Contas a Receber" foram recebidas.



Acórdão nº 101-81.499

O demonstrativo de "Contas a Receber", fls. 49, indica que a quase totalidade do seu saldo refere-se a "Duplicatas a Receber", sendo ínfimo os saldos de outras contas a receber. O recebimento desses saldos poderiam também ser checados ' quando da diligência realizada, eis que indicados no referido de monstrativo.

Neste ponto, sobressai o outro aspecto relevante ' à apreciação.

Um dos principais fundamentos da informação fiscal e da decisão, para manter a exigência, é de que a correção monetária somente é cabível sobre o capital integralizado, ou seja, consideraram que o capital subscrito, seria efetivamente ' integralizado apenas quando do recebimento das "Contas a Receber".

O Parecer Normativo CST nº 28/84, expressa o entendimento de que se considera integralizado o capital subscrito quando o dinheiro ou bens são colocados sob controle da sociedade.

No caso dos autos, a recorrente comprova que a subscritora efetivamente colocou as citadas "Contas a Receber" à sua disposição e controle, o que foi confirmado pela fiscalização através da diligência realizada que atestou inclusive, o recebimento da quase totalidade das duplicatas integrantes daquele saldo.

A integralização de capital em direitos, conquanto não seja comum, não encontra restrição na legislação comercial ou fiscal e, segundo se deduz do mencionado PN nº 28/84, o que se exige, sob o prisma fiscal é que os direitos sejam efetivamente transferidos à sociedade, a qual, na eventual impossibilidade de recebimento de algum título, deverá executar o acionista subscritor.

A conclusão é de que, uma vez comprovada a reali



Acórdão nº 101-81.499

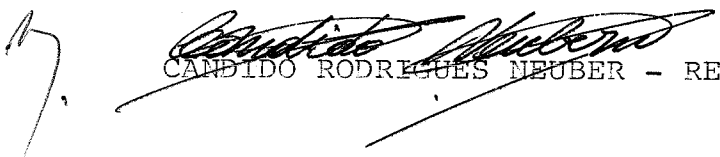
zação do capital subscrito, sobre ele incide a correção monetária.

Não fosse pelas razões acima, ainda assim não poderia subsistir o lançamento.

É que, o próprio autuante constatou, quando da diligência, que a maioria das duplicatas foram recebidas, ocorrendo então, paulatinamente, a realização do capital, conforme seu próprio entendimento, manifesto na informação fiscal, decorrendo daí insuficiência na caracterização da infração e imprecisa quantificação da base tributável.

Verifica-se que a convicção favorável à recorrente deflui das razões retrocitadas, tornando-se desnecessária, neste processo, a apreciação do laudo de avaliação.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

